



COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO
JUNTO À ÁREA CONTÁBIL
da OAB.SBC - 39ª Subseção

E-MAIL: repres_contabil@oab-sbc.org.br

Facebook: [OAB SBC - Comissão de Representação Junto à Área Contábil](#)



SONIA MARIA TORRES

**Presidente da COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO À
ÁREA CONTÁBIL da OAB.SBC – 39ª Subseção**

**Advogada, Contadora, Perita Contábil,
Palestrante: CRC.SP, SINDCONT.SP, SINDI-CLUBE.SP**

sócia-diretora da
CONJURAUD - CONTÁBIL, PERÍCIAS E AUDITORIA LTDA.
(E-MAIL: conjuraud@uol.com.br)



SÃO PAULO

39ª SUBSEÇÃO - SÃO BERNARDO DO CAMPO

SIMPLES NACIONAL, COM ÊNFASE EM EMPRESAS DE ADVOCACIA

23 de junho de 2016 (5ª feira)



SÃO PAULO

39ª SUBSEÇÃO - SÃO BERNARDO DO CAMPO

LEI COMPLEMENTAR N° 123/2006, DE 14/12/2006, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR N° 147/2014, DE 07/08/2014



SÃO PAULO

3ª SUBSEÇÃO - SÃO BERNARDO DO CAMPO

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do **Simples Nacional** - Receitas decorrentes da **prestação de serviços** relacionados no **§ 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar**.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)**

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no **§ 1º do art. 17 desta Lei Complementar**, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no **inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar**, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

VII - serviços advocatícios. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o **art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto** no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no **§ 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar**;



SÃO PAULO

3ª SUBSEÇÃO - SÃO BERNARDO DO CAMPO

23/06/2016

Lep 139

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	15,05%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	15,50%	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	15,95%	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%



SÃO PAULO
39ª SUBSEÇÃO - SÃO BERNARDO DO CAMPO

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.

1

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Da Advocacia

CAPÍTULO I

Da Atividade de Advocacia

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

- I - a postulação a **qualquer** órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; **(Vide ADIN 1.127-8)**
- II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de *habeas corpus* em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.



SÃO PAULO
39ª SUBSEÇÃO - SÃO BERNARDO DO CAMPO

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.

2

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

CAPÍTULO IV

Da Sociedade de Advogados

~~Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.~~

~~§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.~~

~~§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.~~

Art. 15. Os advogados **podem reunir-se em sociedade simples** de prestação de serviços de advocacia ou **constituir sociedade unipessoal de advocacia**, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. **(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)**

§ 1º A sociedade de advogados e a **sociedade unipessoal de advocacia** adquirem **personalidade jurídica** com o **registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.** **(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)**

§ 2º **Aplica-se** à sociedade de advogados e à **sociedade unipessoal de advocacia** o **Código de Ética e Disciplina**, no que couber. **(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)**



SÃO PAULO

39ª SUBSEÇÃO - SÃO BERNARDO DO CAMPO

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.

3

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

CAPÍTULO IV

Da Sociedade de Advogados

Art. 15.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, **constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia**, ou **integrar, simultaneamente**, uma sociedade de advogados e **uma sociedade unipessoal de advocacia**, com sede ou filial **na mesma área territorial** do respectivo Conselho Seccional. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)



SÃO PAULO

39ª SUBSEÇÃO - SÃO BERNARDO DO CAMPO

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.

4

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

CAPÍTULO IV

Da Sociedade de Advogados

Art. 15.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e **arquivado no Conselho Seccional onde se instalar**, ficando os sócios, **inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia**, obrigados à **inscrição suplementar**. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

§ 7º A **sociedade unipessoal de advocacia** pode resultar da **concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados**, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (Incluído pela Lei nº 13.247, de 2016)



SÃO PAULO
39ª SUBSEÇÃO - SÃO BERNARDO DO CAMPO

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.

5

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

CAPÍTULO IV
Da Sociedade de Advogados

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio **ou titular de sociedade unipessoal de advocacia** pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, **um advogado responsável pela sociedade**, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º O licenciamento do sócio para **exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário** deve ser **averbado no registro da sociedade**, não alterando sua constituição.

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a **atividade de advocacia**.



SÃO PAULO
39ª SUBSEÇÃO - SÃO BERNARDO DO CAMPO

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.

6

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

CAPÍTULO IV
Da Sociedade de Advogados

Art. 16.

§ 4º A **denominação** da **sociedade unipessoal de advocacia** deve ser obrigatoriamente formada pelo **nome do seu titular**, completo ou parcial, com a expressão '**Sociedade Individual de Advocacia**'. (Incluído pela Lei nº 13.247, de 2016)

~~**Art. 17.** Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.~~

Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o **titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente** pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)



SÃO PAULO
39ª SUBSEÇÃO - SÃO BERNARDO DO CAMPO

LEI Nº 13.247, DE 12 DE JANEIRO DE 2016.
Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia.

Art. 2º Os arts. 15, 16 e 17 da **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia**, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar.

§ 7º A sociedade unipessoal de advocacia pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração." (NR)

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

§ 4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão "Sociedade Individual de Advocacia". (NR)

Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.
DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo



SÃO PAULO
39ª SUBSEÇÃO - SÃO BERNARDO DO CAMPO

LEI Nº 13.247, DE 12 DE JANEIRO DE 2016.

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia.

1

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia.

Art. 2º Os arts. 15, 16 e 17 da **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia**, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.



39ª SUBSEÇÃO - SÃO BERNARDO DO CAMPO

LEI Nº 13.247, DE 12 DE JANEIRO DE 2016.

2

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia.

“**Art. 15.** Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar.

§ 7º A sociedade unipessoal de advocacia pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração.” (NR)



39ª SUBSEÇÃO - SÃO BERNARDO DO CAMPO

LEI Nº 13.247, DE 12 DE JANEIRO DE 2016.

3

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia.

“**Art. 16.** Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

§ 4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão ‘Sociedade Individual de Advocacia’.” (NR)

“**Art. 17.** Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.
DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo



SÃO PAULO
39ª SUBSEÇÃO - SÃO BERNARDO DO CAMPO

Divulgação em cumprimento a decisão da 5ª Vara Federal do Distrito Federal Simples Nacional

1

A Lei nº 13.247, que criou a sociedade unipessoal de advocacia, foi publicada no Diário Oficial da União de 13 de janeiro 2016
Publicado: 19/04/2016 19h36Última modificação: 20/04/2016 16h09

A 5ª Vara Federal do Distrito Federal, nos autos da ação ordinária nº 0014844-13.2016.4.01.3400, concedeu tutela antecipada em favor da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, em âmbito nacional, com a finalidade de permitir que todas as sociedades unipessoais de advocacia lá registradas optem pelo Simples Nacional.

Para tanto, a Justiça Federal determina que a União conceda mais 30 dias de prazo, a partir da intimação da União, para que as sociedades unipessoais de advocacia possam optar pelo Simples Nacional. A União foi intimada para cumprimento em 13 de abril de 2016 e a intimação foi juntado aos autos no dia 14, de sorte que o termo final do prazo para cumprimento é dia 19 de abril de 2016 (art. 224 c/c art. 231, II, do CPC).

Enquanto a Comissão Nacional de Classificação - Concla, do IBGE, não institui um código de natureza jurídica próprio, as sociedades unipessoais de advocacia têm sido inscritas no CNPJ com código de natureza jurídica de Eireli, que não impede a opção.



SÃO PAULO
39ª SUBSEÇÃO - SÃO BERNARDO DO CAMPO

Divulgação em cumprimento a decisão da 5ª Vara Federal do Distrito Federal Simples Nacional

2

A Lei nº 13.247, que criou a sociedade unipessoal de advocacia, foi publicada no Diário Oficial da União de 13 de janeiro 2016. Assim, as entidades constituídas após essa data são consideradas em início de atividade, porque ainda estão dentro do prazo de 180 dias contados da abertura do CNPJ (art. 2º, inciso IV, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011).

Para optar pelo Simples Nacional nessa condição de "em início de atividade", elas também precisariam fazer a opção em até 30 dias contados do deferimento da inscrição municipal (art. 6º, § 5º, inciso I, da citada Resolução). Operacionalmente, a única forma de fazer cumprir a decisão judicial em curto prazo é orientar a sociedade unipessoal de advocacia com inscrição municipal:

- anterior a 19 de abril de 2016 a informar como data da inscrição municipal a data de reabertura do prazo de opção, ou seja, 19 de abril de 2016; e
- igual ou posterior a 19 de abril de 2016 a fazer a opção normalmente, informando como data da inscrição municipal a data efetiva.

Essa decisão judicial será objeto de recurso, podendo ser futuramente suspensa ou cassada, o que ensejará novas orientações.



SÃO PAULO

39ª SUBSEÇÃO - SÃO BERNARDO DO CAMPO

Sociedade unipessoal já inscrita no município tem até 19 de maio para aderir ao Simples Nacional 25/04/2016

A sociedade unipessoal de advocacia com inscrição municipal realizada em data anterior ou igual a 19 de abril tem até 19 de maio para optar pelo Simples Nacional – sistema simplificado de tributação. A orientação da Receita Federal é resultado da decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) que concedeu tutela antecipada em favor da Ordem dos Advogados do Brasil e estendeu o benefício a essas sociedades.

As entidades constituídas após 13 de janeiro - data da publicação da Lei 13.247/2016 que criou a sociedade unipessoal da advocacia - são consideradas pela Receita Federal em início de atividade, porque ainda estão dentro do prazo de 180 dias contados da abertura do CNPJ. Porém, para optar pelo Simples Nacional nessa condição de "em início de atividade", elas também precisariam fazer a opção em até 30 dias contados do deferimento da inscrição municipal. Dessa forma, as sociedades unipessoais que têm a inscrição municipal anterior a 19 de abril devem informar como data da inscrição municipal a data de reabertura do prazo de opção, ou seja, 19 de abril; já as que têm inscrição municipal igual ou posterior a 19 de abril devem fazer a opção normalmente, informando como data da inscrição municipal a data efetiva.

Código de natureza jurídica

Outra dificuldade relacionada à ausência de um código de natureza jurídica próprio foi solucionada temporariamente de acordo com o Conselheiro Federal da OAB e presidente do Centro de Estudos das Sociedades de Advogados (CESA), Carlos José Santos da Silva, que se reuniu com representantes da Receita Federal na terça-feira (19/04). "Foi decidido que enquanto a Comissão Nacional de Classificação (Concla) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) não define um código próprio às sociedades unipessoais, a orientação é inscrevê-las no CNPJ com código de natureza jurídica de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli). Assim que o código específico for definido, a mudança será realizada automaticamente", relatou.

Tags: Simples Nacional | OAB SP | Sociedade unipessoal | Receita Federal



SÃO PAULO

39ª SUBSEÇÃO - SÃO BERNARDO DO CAMPO

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística **CONCLA - Comissão Nacional de Classificação**

TABELA DE NATUREZA JURÍDICA 2016

DOU nº 82, de 02 de maio de 2016, no qual foi publicada a Resolução Concla nº 1, de 28 de abril de 2016

2. Entidades Empresariais

231-3 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Simples)

➤ Esta Natureza Jurídica compreende:

- a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli), cuja natureza seja simples (não-empresária), prevista na Lei nº 12.441, de 11/07/2011.

➤ Esta Natureza Jurídica não compreende:

- a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli), cuja natureza seja empresária (ver código 230-5);
- o Empresário (Individual) (ver código 213-5);
- a Empresa Individual Imobiliária (ver código 401-4);
- a subsidiária integral;
- a empresa pública unipessoal



SÃO PAULO
39ª SUBSEÇÃO - SÃO BERNARDO DO CAMPO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1642, DE 13 DE MAIO DE 2016 **1**

(Publicado(a) no DOU de 16/05/2016, seção 1, pág. 21)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e no Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012, resolve:

Art. 1º O art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Aplica-se o disposto no art. 1º à empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), desde que sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada na forma prevista no art. 17:

I - esteja entre as atividades previstas no **§ 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;** e

II - esteja enquadrada nos **grupos 412, 421, 422, 429, 431, 432, 433 ou 439 da CNAE 2.0.**



SÃO PAULO
39ª SUBSEÇÃO - SÃO BERNARDO DO CAMPO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1642, DE 13 DE MAIO DE 2016 **2**

(Publicado(a) no DOU de 16/05/2016, seção 1, pág. 21)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

§ 1º **As microempresas (MEs) e as empresas de pequeno porte (EPPs) que estiverem de acordo com as condições previstas no caput e exercerem, concomitantemente, atividade tributada na forma estabelecida no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, e outra atividade enquadrada em um dos demais Anexos dessa Lei Complementar contribuirão na forma prevista:**

I - no art. 1º desta Instrução Normativa, com relação à parcela da receita bruta auferida nas atividades tributadas na forma estabelecida no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

II - na Lei Complementar nº 123, de 2006, com relação às demais parcelas da receita bruta.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID



SÃO PAULO
39ª SUBSEÇÃO - SÃO BERNARDO DO CAMPO

Receita esclarece quem pode optar pelo Simples e pela CPRB ao mesmo tempo

Simples Nacional

Empresas de serviços advocatícios estão incluídas

Publicado: 16/05/2016 14h52Última modificação: 16/05/2016 14h53

A Instrução Normativa RFB nº 1.642, publicada hoje, 16/5, altera a IN RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, para esclarecer que somente as empresas cuja **atividade principal seja tributada pelo Anexo IV da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006** – construção de imóveis e obras de engenharia em geral; serviço de vigilância, limpeza ou conservação; e **serviços advocatícios** –, **podem optar concomitantemente pelo Simples Nacional e pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**.

Além disso, foram suprimidas remissões na referida Instrução Normativa aos Anexos da LC nº 123, de 2006, em face das frequentes alterações nesta Lei, o que exigiria sua constante alteração.



SÃO PAULO
39ª SUBSEÇÃO - SÃO BERNARDO DO CAMPO

16/05/2016: Previdência: atualizada Instrução Normativa que trata sobre a desoneração da folha de pagamento - Instrução Normativa RFB nº 1.642/2016 - DOU 1 de 16.05.2016!!!

A Instrução Normativa RFB nº 1.642/2016 - DOU 1 de 16.05.2016, altera a Instrução Normativa RFB nº 1.436/13, que dispõe sobre a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**, devida pelas **empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/11**.

Assim, **será aplicada a desoneração da folha de pagamento** à empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (**SIMPLES Nacional**), **desde que sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada:**

- a) esteja entre as atividades previstas no **§ 5º C do art. 18 da Lei Complementar nº 123/06**; e
- b) esteja enquadrada nos **grupos 412, 421, 422, 429, 431, 432, 433 ou 439 da CNAE 2.0**.

As Microempresas (MEs) e as Empresas de Pequeno Porte (EPPs) que estiverem de acordo com as condições previstas anteriormente e exercerem, **concomitantemente, atividade tributada na forma estabelecida no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/06** e outra atividade enquadrada em um dos demais Anexos da citada Lei Complementar contribuirão na forma prevista:

- a) no **art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.436/13**, com relação à parcela da receita bruta auferida nas atividades tributadas na forma estabelecida no **Anexo IV da Lei Complementar nº 123/06**; e
- b) na Lei Complementar nº 123/06, com relação às demais parcelas da receita bruta.

A Instrução Normativa RFB nº 1.642/16 entrou em vigor na data da sua publicação, ou seja, em 16/05/2016.

Fonte: Editorial Cenofisco.